

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 4.475, DE 2008.

“Concede horário especial ao trabalhador
estudante.”

Autor: Dep. Cândido Vacarezza(PT/SP)

Relator: Dep. Assis Melo (PCdoB-RS)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei original estabelece horário especial ao empregado estudante de ensino fundamental, médio, tecnológico ou superior, definindo o horário especial do estudante como a flexibilização no contrato de trabalho quanto ao horário de entrada e saída do empregado, possibilitando que o mesmo possa sair até uma hora mais cedo ou entrar até uma hora mais tarde no serviço, durante o período letivo, mas para isso, será exigida a compensação de horário pelo empregado.

Dispõe a proposição legislativa em tela, que as horas acrescidas à jornada diária do empregado, para compensação do horário especial de

estudante, diferem-se de hora extra, não incidindo acréscimo salarial sobre as mesmas.

A compensação é obrigatória e independe de pacto coletivo. As horas a serem compensadas pelo empregado poderão ser em um único dia, obedecendo ao limite máximo de dez horas de jornada diária. No caso da compensação ocorrer em horário noturno, será devido adicional noturno.

As horas diárias não trabalhadas em razão da concessão do horário especial de estudante, acumuladas no período de um ano, deverão ser compensadas no mesmo ano ou até no máximo dois meses do ano seguinte. As horas não compensadas no período respectivo, sem culpa do trabalhador, não se acumulam para compensação posterior e são consideradas compensadas para efeito de cumprimento da jornada de trabalho.

Na hipótese de demissão do empregado, sem justa causa, havendo horas a serem compensadas em razão do horário especial de estudante, as mesmas serão contabilizadas como compensadas para efeito de cumprimento da jornada de trabalho e cálculo de verbas rescisórias.

A emenda aprovada na CEC, do relator Dep. Carlos Abicalil (PT/MT), estabelece que o horário especial será concedido ao empregado estudante do ensino fundamental, médio ou superior, inclusive dos cursos de educação profissional e tecnológica a eles integrados. Estende o benefício a estudantes de cursos a distância, desde que autorizados pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino e comprovada a dedicação de tempo aos estudos.

O substitutivo apresentado integra o projeto original como artigo da CLT, e mantém o entendimento da Comissão de Educação e Cultura de estender o benefício de flexibilização e compensação de horas para os estudantes de cursos de educação profissional e tecnológica e de cursos à distância.

Em 17/05/2011, na Comissão de Trabalho, Administração Pública e Serviço Público, o relator designado – Dep. Assis Melo (PCdoB/RS) apresentou Parecer pela aprovação, com substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Este assunto, pela sua importância, teria que ser examinado, antes de qualquer sugestão de alteração, sob os aspectos da realidade econômica e social do Brasil, como um todo, abrangidos nessa abordagem os aspectos das obrigações constitucionais do Estado, o problema do desemprego em suas diversas formas, a questão da produtividade das empresas, impacto e repercussão deste regime especial na atual conjuntura nacional etc.

A proposta muito se equivoca ao impor o regime especial, quando, no máximo, deveria apresentá-lo como facultativo. Esta imposição, por si mesma, seria um fator de estímulo à dispensa de uma parcela significativa da mão de obra, qual seja: a dos empregados que estudam e trabalham, já que a medida proposta pode ser totalmente inconveniente para um tipo de empresa que não possa transigir com compensação de horas. Da mesma forma, é fator que inibiria a contratação daquele que esteja cursando alguma instituição de ensino fundamental, médio, tecnológico ou superior.

Desta forma, a redução da jornada de trabalho do empregado estudante, com manutenção de salário e compensação de horas é uma ameaça ao próprio trabalhador, visto que este modelo não pode ser imposto para todo e qualquer tipo de empresa.

Este assunto será sempre melhor tratado em acordo direto entre o empregador e o seu empregado, caso a caso. Tal medida preserva e prestigia o princípio da livre negociação, sendo a base normativa para um acerto entre as partes interessadas.

O ônus a ser suportado pelo empresariado, neste caso concreto, não é somente aquele causado pelo transtorno em se adequar o regime

especial de trabalho do seu empregado estudante aos horários de funcionamento do seu negócio, mas também aquele de não poder subtrair das verbas rescisórias as horas não trabalhadas, e ainda não compensadas, pelo trabalhador dispensado sem justa causa.

É importante lembrar que a CLT já prevê o sistema de banco de horas em seu artigo 59, podendo tal solução ser aplicada ao empregado que estuda. Naquele dispositivo é possível ressaltar-se os seguintes permissivos:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.”

Por todo o exposto, entendemos que a proposta é totalmente inconveniente para o empresariado nacional e também para o trabalhador, visto que a imposição de horário especial para o trabalhador estudante provocaria demissões e inibiria contratações, pela evidente razão de ser um modelo jurídico que não pode ser adotado indiscriminadamente como deseja a proposição legislativa, sendo certo que tal matéria, pela sua complexidade e em razão das muitas peculiaridades de cada empresa, é assunto melhor tratado por meio de acordo entre empregadores e empregados, caso a caso.

Pelo exposto, **opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.475/2010.**

Sala de Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
DEM-PE